



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 330, de 13 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, pág. 380, de 19/12/2013, no Art. 2º, onde se lê: até o dia 28 de fevereiro; leia-se: até o dia 20 de março.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.923, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

Cria o III Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema Cofecon/Co-recons, autoriza os Conselhos Regionais de Economia a promoverem conciliações com os devedores da entidade e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951; Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952; Lei 6.021, de 3 de janeiro de 1974; Lei 6.537, de 19 de junho de 1978; e tendo em vista o que foi apreciado e deliberado na 662ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada do Cofecon, nos dias 30 e 31 de janeiro de 2015; CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos registrados junto aos Conselhos Regionais de Economia; CONSIDERANDO a necessidade de recuperação dos créditos existentes nos Conselhos Regionais, especialmente quanto às anuidades; CONSIDERANDO a necessidade de os Conselhos Regionais de Economia adotarem medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência e evitar a prescrição dos créditos; CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos, isenções e descontos; CONSIDERANDO as ações instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, juntamente com os Tribunais Regionais Federais, no sentido de promover política sistematizada de conciliação relacionada aos débitos das anuidades de pessoas físicas e jurídicas registradas nos respectivos Conselhos; CONSIDERANDO os resultados obtidos com o II Programa Nacional de Recuperação de Créditos e o pedido de instituição de um novo programa por parte de diversos Conselhos Regionais de Economia, resolve:

CAPÍTULO I - DO PROGRAMA - Art. 1º Instituir o III Programa de Recuperação de Crédito para permitir o pagamento pelos registrados de seus débitos junto aos Conselhos Regionais de Economia nos prazos e nas condições previstos nesta Resolução. Art. 2º A adesão ao III Programa de Recuperação de Crédito fica a critério dos Conselhos Regionais.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais de Economia que aderirem ao III Programa de Recuperação de Crédito ficam autorizados a promover conciliações administrativas e judiciais com os inscritos inadimplentes, podendo, para tanto, conceder descontos em juros, multas e adotar parcelamentos.

Art. 3º O III Programa de Recuperação de Créditos expira-se em 29/5/2015, data a partir da qual volta a prevalecer a regra de parcelamento estipulada na Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 4º Poderão ser incluídos no programa aprovado nesta Resolução os débitos vencidos até 31/12/2014, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive o saldo remanescente dos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, ainda que cancelado por falta de pagamento. Parágrafo Único. A regra prevista neste artigo não contempla saldos remanescentes de acordos firmados com base nos dois programas de recuperação de créditos adotados anteriormente, instituídos pelas Resoluções 1.834, de 31 de julho de 2010; e 1.876, de 28 de julho de 2012. **CAPÍTULO II - DOS PARCELAMENTOS** - Seção I - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PARCELAMENTOS -

Art. 5º Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas nos Conselhos Regionais de Economia serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o número máximo de 30 (trinta) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 6º A adesão ao III Programa de Recuperação do Crédito implica na inclusão de todos os débitos de responsabilidade do requerente vencidos até 31/12/2014.

Art. 7º A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, implica o imediato cancelamento do parcelamento e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 8º Havendo cancelamento do parcelamento, o débito remanescente será calculado de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 9º Aos valores dos débitos a serem parcelados que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada poderão, a critério do Conselho Regional de Economia, ser acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais.

Art. 10 Havendo parcelamento de débitos em fase de execução fiscal já ajuizada, caberá ao Conselho Regional de Economia requerer a suspensão do processo até o pagamento final.

Art. 11 A inclusão no III Programa de Recuperação do Crédito importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do devedor pactuados para compor o parcelamento, configurando confissão extrajudicial nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 12 O devedor em dia com o parcelamento objeto do III Programa de Recuperação de Créditos poderá amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas.

Art. 13 O requerimento de inclusão dos débitos no III Programa de Recuperação de Créditos poderá ser apresentado até o dia 29/5/2015. Seção II - DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS -

Art. 14 Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre multa e juros, a critério de cada Conselho Regional de Economia: I - em até 6 (seis) parcelas fixas com até 100% (cem por cento) de desconto sobre multa e juros; II - de 7 (sete) a 18 (dezoito) parcelas fixas, com até 70% (setenta por cento) de desconto sobre multa e juros; III - de 19 (dezenove) a 30 (trinta) parcelas fixas, com até 35% (sessenta por cento) de desconto sobre multa e juros.

Art. 15 Ficam os Conselhos Regionais de Economia autorizados a receber os débitos decorrentes do III Programa de Recuperação de Créditos por meio de cartões de crédito e de débito, observados os limites de parcelamento contratados pelos CORECONS com as administradoras dos cartões, bem como o regramento disposto na Resolução 1.909, de 28 de março de 2014.

Art. 16 O Conselho Regional que aderir ao programa previsto nesta Resolução deverá enviar ao Conselho Federal de Economia relatório detalhado da situação da sua dívida ativa e executiva até o dia 15 de junho de 2015. §1º O relatório mencionado no caput deste artigo deverá obrigatoriamente mencionar: I - o valor atualizado que o conselho tem a receber referente às anuidades não pagas; II - os valores que estão inscritos em dívida ativa; III - os valores que estão sendo executados; §2º A não entrega do relatório dentro do prazo fixado no caput deste artigo resulta em inadimplência do Regional perante o COFECOM.

Art. 17 Cabe a cada CORECON definir, por meio de Resolução própria aprovada pelo Plenário, regras de conciliação de acordo com as condições previstas nesta Resolução. Art. 18 Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO DANTAS DA COSTA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.927, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

Prorroga o prazo para apresentação da declaração de não ocorrência de fatos ou suspeições que demandem comunicação ao COAF, durante o exercício de 2014.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, ad referendum do Plenário; CONSIDERANDO os termos previstos no inciso III do artigo 11 da Lei 9.613, de 03.03.1998, "as pessoas referidas no art. 9º deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao COAF, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II"; CONSIDERANDO a obrigatoriedade da apresentação, aos respectivos Conselhos Regionais de Economia, da declaração de não ocorrência de fatos ou suspeições que demandem comunicação ao COAF, durante o exercício de 2014, conforme consta nos §§3º e 4º, do artigo 3º, da Resolução Cofecon 1.902, de 28.11.2013, publicada no D.O.U. nº 242, Seção 1, de 13.12.2013, páginas 346 e 347; CONSIDERANDO que a realização da primeira comunicação por parte dos economistas e empresas que prestam serviços de economia e finanças passíveis de atendimento ao comando citado gerou dúvidas sobre os procedimentos a serem adotados; resolve:

Art. 1º Prorrogar até o dia 31 de março de 2015 o prazo para apresentação da declaração de não ocorrência de fatos ou suspeições que demandem comunicação ao COAF, durante o exercício de 2014, em cumprimento à determinação contida nos §§3º e 4º, do artigo 3º, da Resolução Cofecon 1.902, de 28.11.2013, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei 9.613, de 03.03.1998.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO DANTAS DA COSTA

- TITULARES:
1- RAFAEL BRASILEIRO DE OLIVEIRA;
2-DEBORA OLIVEIRA DA SILVA;
3-DEBORAH ALVES RODRIGUES;
4-CREMILDA FELIX DO NASCIMENTO;
5-MARCIO CARVALHO FRANCA;
6-MAISA CRISTINA DE BARROS LIMA;
7- VANESSA DA SILVA RAMOS;
8- VICENTE DE PAULA MORAES;
9-MARINALVA SOUSA A MORAIS;
10- VANIA SANTOS DA GLÓRIA;
11- EDNA RIBEIRO DO NASCIMENTO;
12- ZULEIDE FERREIRA TAVARES DO N. BAHIA;
13- ZIVANIA DOS SANTOS FERNANDES;
14- ZONILDA RAMALHO DA SILVA;
15-DENISSON CLEBER DE ASSIS VELOSO;
16- DORINEIDE DIAS OLIVEIRA;
17- ROBERTO LAROQUI BRAGA;
18- CLERISTON SILVA;
19- ADRIANA FERREIRA DE MELO;
20-IVALDO JOSE DA GUIA;
21-CARLOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA;
22-DARLISSON DOS REIS DO CARMO;
23-APARECIDA LUISA DE SOUZA;
24-ANTONIO RIBAMAR DIAS SANTOS;
25-MARILENE SOARES MELO.
- SUPLENTES:
1-MARINA RODRIGUES FERREIRA;
2-MARIANO BEZERRA LIMA JUNIOR;
3-WEDERSON JOSE RODRIGUES;
4-VANDERLEI ROSA DA PONTE;
5-VANDILEUZA MARIA DOS S. SILVA;
6-JEFERSON CIRINO DA SILVA;
7-CARLOS AUGUSTO DA SILVA;
8- CLEUDO FERREIRA DE CARVALHO;
9-CLEVERSON ROSA;
10- DIVINO EUSTAQUIO BORGES;
11- EDSON FERNANDO DE JESUS;
12- EDGELSON PEREIRA DOS SANTOS;
13- DOVISMAR MARQUES DA SILVA;
14- DOUGLAS HENRIQUE BARROS DO EGITO;
15- WANDA SANTOS PONTES;
16- WALYSSON DAMA ARAUJO;
17- BRAS PAULO DA CONCEICAO;
18- PAULO DE SOUZA SANTOS;
19- PEDRO CAETANO DE ALMEIDA JUNIOR;
20-PAULO SERGIO SILVA;
21-PAULO PEREIRA DE MESQUITA;
22-PAULO MOREIRA LOPES;
23-PAULO HENRIQUE GONZAGA DA SILVA;
24-PAULO FERNANDO DE SOUZA;
25-MARIA SUELY RAMOS VIANA;
26-MARIA VALDETE DE MOURA DE FRANCA;
27-EDILENE NOGUEIRA PINHEIRO;
28-EDILAMAR MELO DE LUCENA;
29-EDER RODRIGUES DE SOUZA;
30-DAIANA ROSA MOREIRA;
31-MARIA APARECIDA DA SILVA;
32-MARIA ANGÉLICA F DE AMORIM;
33-EBERTHE MOREIRA MENDANHA;
34-EDER JUSCELINO OLIVEIRA DE FREITAS;
35-DRIELLE DE MELO GOMES;
36-DOUGLAS PEREIRA DE SOUZA;
37-EDILENE FERREIRA LIMA;
38-EDGON SILVA MARCIEL;
39-EDGAR DE SOUZA GOMES;
40-DOMINGOS RUFINO DE MELO;
41-DONATO RIBEIRO NEVES;
42-DYEGO SIQUEIRA DE SOUSA;
43-MARINETE BALIZA NEVES;
44-AGUINALDO PEREIRA DA ROCHA;
45-AILTON VENANCIO DA SILVA GAMA;
46-DEBORA DE AQUINO FONSECA GUANAES;
47-DAYSE STEFANE MESQUITA DE OLIVEIRA;
48-CLAUDINEI VIEIRA MARTINS;
49-DOMELICE ALVES SILVA;
50-DOMINGOS EUSTAQUIO DE SANTANA;
51-DOMINGOS GOMES NASCIMENTO;
52-DOUGLAS GOMES SILVA;
53-DORALICE PINTO AGUIAR BRASILEIRO;
54-DOUGLAS ALVES DE OLIVEIRA;
55-EDER PEREIRA DE CARVALHO.

Após o sorteio, determinou o(a) MM. Juiz(a) de Direito que se proceda à convocação dos jurados sorteados, na forma do art. 434, parágrafo único, do CPP, alterado pela Lei 11680/08, para comparecer às Sessões Judiciais deste Tribunal, correspondentes ao mês e ano para os quais foram sorteados, sob as penas da Lei - seja afixada a presente relação no átrio do Tribunal do Júri do Fórum local. Nada mais havendo, determinou que fosse lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, Daniella de Lourdes Barros, Assistente, e pelos presentes

Juiz PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA
Substituto